

**MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 31.537 DISTRITO
FEDERAL**

RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
IMPTE.(S)	: ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
IMPDO.(A/S)	: CNJ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
IMPDO.(A/S)	: JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pelo Estado da Bahia contra ato do Conselho Nacional de Justiça, que determinou ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que se abstenha de deliberar sobre a promoção ao cargo de desembargador, pelo critério de merecimento, a que se refere o Edital 08/2010, até o julgamento final do PCA 0003360-50.2012.2.00.0000.

O impetrante afirma que a decisão ora atacada foi decidida com fundamento em premissa inexistente. Alega que dirigiu consulta ao CNJ acerca do processo para promoção por merecimento dos magistrados, sendo orientado a realizar sessão pública e votação nominal aberta e fundamentada, o que, de fato, ocorreu.

Sustenta que a Resolução 106/2010 do CNJ foi observada, tendo a Corte Estadual utilizado os critérios de produtividade, desempenho, presteza no exercício das funções, aperfeiçoamento técnico, conduta pública e privada dos magistrados.

O impetrante acrescenta que a Corregedoria do Tribunal de Justiça da Bahia dirigiu o Pedido de Providências 0005893-16.2011.2.00.0000 ao CNJ solicitando orientação sobre a melhor metodologia para o cálculo da produtividade, passando a segui-la, como um dos critérios da promoção, a ser analisado em conjunto com os demais.

Portanto, defende a legalidade do processo de promoção por merecimento efetuado pelo TJBA.

Requeru a concessão da medida liminar, para que seja suspensa a decisão do CNJ e, portanto, possa ser concluído o processo de promoção

por merecimento em curso naquele Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O deferimento da medida liminar em mandado de segurança somente se justifica (i) “quando houver fundamento relevante” [*fumus boni iuris*] e (ii) “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, III, da Lei 12.016/2009) [*periculum in mora*]. Tais requisitos são cumulativos e concomitantes, de modo que, na ausência de algum deles, não se legitima a concessão da liminar.

No presente caso, nessa análise superficial, própria das cautelares, não vislumbro suficiente e inequivocamente demonstrada a adequação das medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no processo de promoção por merecimento para desembargador, objeto da presente impetração, às normas pertinentes ao caso, em especial a Resolução 106/2010 do CNJ. Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*.

Por outro lado, o deferimento da medida liminar, no caso, possui nítido caráter satisfativo. Não é ocioso recordar que o exercício da função judicante deve ser revestido de segurança e de legitimidade, atributos que deixam de subsistir quando é colocada em dúvida a realização do processo de promoção por merecimento em curso no Tribunal.

Do exposto, nessa análise perfunctória, e reservando-me o direito a uma apreciação mais detida do caso quando do julgamento do mérito, **indefiro a medida liminar.**

Solicitem-se as informações.

Em seguida, recebidas ou não as informações, abra-se vista ao procurador-geral da República.

No termos do art. 7º, II da lei 12.016/2009, cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade apontada como coatora para que, se entender necessário, adote as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2012.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

Documento assinado digitalmente